



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CUMARU**

COMPROMISSO COM A MUDANÇA

LEI Nº 626 / 2006.

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Cumaru.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município de Cumaru, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Cumaru aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Em atendimento ao disposto no art. § 1º, da Constituição Federal, no art. 7 e às disposições constantes da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, a política de desenvolvimento do Município de Cumaru será regulada de acordo com este Plano Diretor, doravante denominado Plano Diretor Participativo de Cumaru e que tem no seu art.145. referência ao anexo desta Lei intitulado Propostas para o Plano Diretor Participativo de Cumaru – PDPC.

#### TÍTULO II

#### DA POLÍTICA TERRITORIAL

#### CAPÍTULO DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E DEMANDAS

Art. 2. A política de desenvolvimento sustentável do Município de Cumaru, objetivará a ordenação do plano de desenvolvimento das funções econômicas, ambientais e sociais do Município, como um todo, garantindo o bem estar dos seus habitantes apoiados nas diretrizes, gerais, fixadas no Estatuto da Cidade – Lei Federal n.10.257/2001, levando em consideração toda a abrangência do Território Municipal.

Parágrafo Único – A política de desenvolvimento do Município de Cumaru aplica-se a todo o território municipal, área urbana e área rural.

Art. 3. Os objetivos para implantação da política de desenvolvimento sustentável do Município de Cumaru se embasam no atendimento pleno às demandas: O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural, garantindo o direito à cidade e a economia sustentável:

Dinamização e aplicabilidade das funções sociais da Cidade e da propriedade Urbana e Rural, garantindo o direito ao desenvolvimento sustentável;

Da melhoria da qualidade de vida das populações mais carentes, eliminando a exclusão social, redução da pobreza, na ampliação das oportunidades de acesso ao trabalho e aumento da renda,

As melhores condições do território urbanizado no que diz respeito à infra-estrutura, saneamento, serviços públicos, transporte coletivo e equipamentos comunitários;

Valorização, preservação do meio ambiente natural e ao edificado, promovendo a melhor adequação aos recursos naturais;

Preservação dos valores culturais, folclóricos e do patrimônio históricos e artísticos;

A promoção de melhores condições paisagísticas e de conforto ambiental no ambiente urbano e rural;

A ordenação e controle do uso e ocupação do solo com vistas a respeitar e valorizar a permeabilidade do solo e o uso adequado dos espaços públicos;

Ordenamento construtivo de forma a regular as relações de vizinhança, a distância entre as edificações, a proximidade dos usos incômodos e os impactos dos empreendimentos de grande porte;



João de Moura Borba, n° 124, Centro - CEP: 55655-000 - Cumaru - PE  
CNPJ: 11.697.391/0001-29  
Fone: (01) 3644.1122 / 3644.1150 Fax: (01) 3644.1138

LEI Nº 626 / 2006.

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Cumaru.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município de Cumaru, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Cumaru aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Em atendimento ao disposto no art. § 1º, da Constituição Federal, no art. 7 e às disposições constantes da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, a política de desenvolvimento do Município de Cumaru será regulada de acordo com este Plano Diretor, doravante denominado Plano Diretor Participativo de Cumaru e que tem no seu art.145. referência ao anexo desta Lei intitulado Propostas para o Plano Diretor Participativo de Cumaru – PDPC.

#### TÍTULO II

#### DA POLÍTICA TERRITORIAL

#### CAPÍTULO DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E DEMANDAS

Art. 2. A política de desenvolvimento sustentável do Município de Cumaru, objetivará a ordenação do plano de desenvolvimento das funções econômicas, ambientais e sociais do Município, como um todo, garantindo o bem estar dos seus habitantes apoiados nas diretrizes, gerais, fixadas no Estatuto da Cidade – Lei Federal n.10.257/2001, levando em consideração toda a abrangência do Território Municipal.

Parágrafo Único – A política de desenvolvimento do Município de Cumaru aplica-se a todo o território municipal, área urbana e área rural.

Art. 3. Os objetivos para implantação da política de desenvolvimento sustentável do Município de Cumaru se embasam no atendimento pleno às demandas: O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural, garantindo o direito à cidade e a economia sustentável:

Dinamização a aplicabilidade das funções sociais da Cidade e da propriedade Urbana e Rural, garantindo o direito ao desenvolvimento sustentável;

Da melhoria da qualidade de vida das populações mais carentes, eliminando a exclusão social, redução da pobreza, na ampliação das oportunidades de acesso ao trabalho e aumento da renda,

As melhores condições do território urbanizado no que diz respeito à infra-estrutura, saneamento, serviços públicos, transporte coletivo e equipamentos comunitários;

Valorização, preservação do meio ambiente natural e ao edificado, promovendo a melhor adequação aos recursos naturais;

Preservação dos valores culturais, folclóricos e do patrimônio históricos e artísticos;

A promoção de melhores condições paisagísticas e de conforto ambiental no ambiente urbano e rural;

A ordenação e controle do uso e ocupação do solo com vistas a respeitar e valorizar a permeabilidade do solo e o uso adequado dos espaços públicos;

O ordenamento construtivo de forma a regular as relações de vizinhança, a distância entre as edificações, a proximidade dos usos incômodos e os impactos dos empreendimentos de grande porte;



O controle das densidades de uso e ocupação do solo de forma a promover a valorização imobiliária de forma equilibrada na área urbana;

A revisão e atualização da legislação urbanística e da divisão político-administrativa;

O estabelecimento de critérios e ações para a urbanização de áreas localizadas no meio rural, garantindo a transformação equilibrada das localidades;

A regularização fundiária tanto ao agro quanto à urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

A integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico de Cumaru e da sua região de desenvolvimento no âmbito estadual;

O incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas geradoras de emprego, trabalho e renda;

O ordenamento das atividades econômicas em função da aptidão do solo e dos elementos estruturadores do território;

O desenvolvimento de atividades produtivas organizadas que aproveitem os potenciais naturais do Município;

O desenvolvimento de ações que possibilitem a permanência da população e a diversificação das atividades produtivas nas áreas rurais;

O incentivo do uso do solo na área rural direcionado às atividades agro-familiares e cooperativas ligadas à produção primária através da ação pública integrada e planejada;

O direcionamento de políticas e programas para a reestruturação de localidades rurais em desenvolvimento e posição geográfica estratégica e o fortalecimento das atividades locais, melhorando o atendimento para a população residente nas áreas de influência;

O fortalecimento das áreas rurais através da implantação de elementos que propiciem sua estruturação, como escolas, postos de saúde, atividades comerciais, pontos de integração do transporte coletivo, atividades de turismo, espaços para o convívio social e comunitário, equipamentos públicos, entre outros.

A identificação e valorização das áreas rurais com potencial turístico.

O reconhecimento da diversidade natural, cultural e étnica do território.

A participação e cooperação dos diversos agentes públicos e privados, da população e das associações representativas de todo o território municipal no planejamento, na execução e no controle da implantação da política territorial, através de canais institucionais de participação popular.

#### **CAPÍTULO 1**

##### **DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DAS PROPRIEDADES URBANAS E RURAIS**

Art. 4. O Poder Público Municipal de Cumaru deverá cumprir a função social da cidade e do agro garantindo à população:

Condições adequadas à realização das atividades econômicas, sociais e culturais, e o acesso aos serviços de educação, saúde, assistência social, transporte e assistência técnica;

Condições dignas de moradia, de acessibilidade e de mobilidade;

O atendimento à demanda por infra-estrutura, serviços públicos e comunitários;

A proteção ambiental, com conservação e recuperação do ambiente natural, para mantê-lo sadio e ecologicamente equilibrado;

A valorização do patrimônio histórico, artístico e cultural e dos valores referenciais da história do Município;

A reabilitação e o uso de áreas urbanas vazias ou ociosas.

Art. 5. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressa neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e na legislação urbanística e quando for utilizada para:

Habitação, inclusive de interesse social;

Atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;

Proteção e preservação do meio ambiente;

Proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;

Equipamentos e serviços públicos;



Usos e ocupações do solo adequados nos termos da legislação e compatíveis com a infraestrutura urbana e rural disponível.

Parágrafo Único - A atuação do Poder Público municipal deverá garantir o cumprimento pelo proprietário das condições estabelecidas, em função do interesse social, ao exercício do direito de propriedade.

## **CAPÍTULO 2 DO PLANO DIRETOR**

Art. 6. O Plano Diretor é um instrumento básico da política de desenvolvimento territorial, que orienta a atuação da administração pública e da iniciativa privada, de forma a assegurar o pleno desenvolvimento ordenado das funções sociais da cidade, e do meio rural e da propriedade, a melhoria da qualidade de vida e o bem estar da população Cumaruense, segundo os princípios da democracia participativa e da justiça social.

Art. 7. O Plano Diretor estabelece ações concernentes à estruturação de todo o território municipal, visando o desenvolvimento integrado entre a área urbana e rural.

Art. 8. O Plano Diretor constitui instrumento fundamental para a implementação da política de desenvolvimento urbano, rural e municipal e é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades contidas nesta Lei, particularmente o conteúdo programático do anexo.

Art. 9. Nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Parágrafo Único - No processo de revisão do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Executivo e Legislativo municipais garantirão:

A promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

A publicidade e o acesso de qualquer interessado quanto aos documentos e informações produzidos;

A efetiva participação da sociedade civil no processo de formulação dos planos setoriais e das leis específicas decorrentes do Plano Diretor.

## **TÍTULO III DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL**

### **CAPÍTULO 3 DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 10. As políticas setoriais de desenvolvimento urbano e rural devem ser formuladas pelos órgãos municipais, conforme suas respectivas competências, de forma integrada e articulada, observando a heterogeneidade e a desigualdade sócio-territorial, com o fim de promover a inclusão política, socioeconômica e espacial de todas as regiões e populações.

Art. 11. As ações e investimentos das políticas setoriais de desenvolvimento urbano e rural devem atender às diretrizes formuladas nesta Lei, na ordem das prioridades estabelecidas através da gestão orçamentária participativa objeto do PPA (Plano Plurianual) aprovado pela Câmara de Vereadores

### **CAPÍTULO IV DA INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 12. Para fins desta Lei entende-se por Infra-estrutura:

Abastecimento d'água;

Saneamento Básico;

Drenagem Urbana;

Coleta, Destino e Tratamento do Lixo;

Energia, Telefonia e Comunicações;

Mobilidade;

Escolas, hospitais e outros equipamentos sociais e de lazer;

Vias públicas, urbanas e rurais.

Art. 13. Para fins desta Lei entende-se por Desenvolvimento Econômico o crescimento e a diversificação das atividades econômicas locais, de forma sustentável, dinâmica e



competitiva, garantindo o trabalho, o emprego, a renda e a melhoria da qualidade de vida da população.

### Seção I

#### Do Abastecimento D'água

Art. 14. O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular e outros usos, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme as normas técnicas vigentes.

Elaborar projetos de implantação, recuperação e ampliação de sistemas de abastecimento de água tratada para as áreas rurais, priorizando as agrovilas, assentamentos, distritos e povoados e vilas habitacionais;

Implementar e melhorar o sistema de abastecimento, com obras de pequeno e médio porte como poços, cisternas, estações de tratamento, dessalinizadores e de grande porte como o aproveitamento da adutora de Jucazinho;

Fazer gestões junto ao Governo do Estado e Governo Federal, ONGs e outros organismos nacionais e internacionais para obtenção de recursos financeiros.

Art. 15. Ficam definidas como diretrizes prioritárias para as ações e investimentos relativos ao serviço de abastecimento de água na área urbana:

Elaborar projeto de recuperação e ampliação de todas as unidades do sistema;

Recuperar e readequar as condições de utilização dos mananciais e estrutura de captação e adução de água bruta:

Redimensionar a captação e adução de água bruta para atender à vazão necessária, em função das demandas urbana e rural;

Garantir a permanência da titularidade dos serviços de água e esgotos, bem como a organização e prestação dos serviços ao Município.

Recuperar e readequar a estrutura de tratamento e adução de água tratada:

Garantir a qualidade da água de acordo com as normas e parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes, em nível federal e estadual;

Ampliar a estação de tratamento existente ou projetar uma nova unidade.

Garantir a qualidade das instalações e equipamentos de serviços de água de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela ABNT;

Garantir o atendimento de água tratada em todos os empreendimentos públicos e privados aprovados pelos órgãos competentes.

### Seção II

#### Do Saneamento Básico

Art. 16. O saneamento básico deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários e águas servidas, na área urbana e rural, objetivando melhorar as condições ambientais, de saúde e salubridade.

Art. 17. Ficam definidas como diretrizes prioritárias para as ações e investimentos relativos ao saneamento básico na área rural:

Elaborar plano de saneamento básico para as áreas rurais;

Implantar e melhorar a infra-estrutura de saneamento básico nas áreas rurais, com tratamento de esgoto sanitário e águas servidas, drenagem, construção de lagoas de estabilização e canalização dos esgotos para serem tratados antes de chegarem aos riachos;

Elaborar e executar projetos para construção de fossas;

Garantir o esgotamento de fossas sépticas nas localidades que não foram contempladas com sistema de esgoto;

Construir banheiros públicos;

Implantar uma política de melhorias sanitárias nas residências;

Elaborar planejamento ambiental previamente à implantação de urbanização ou povoação de áreas;

Desenvolver estudos sobre o reaproveitamento de águas servidas domiciliares para fins de limpeza e irrigação de árvores e jardins;

Fazer gestões junto ao Governo do Estado e Governo Federal, ONGs e outros organismos nacionais e internacionais para obtenção de recursos financeiros.



Art. 18. Ficam definidas como diretrizes prioritárias para as ações e investimentos relativos ao saneamento básico na área urbana:

Elaborar projeto de recuperação e ampliação de todas as unidades do sistema de esgotamento sanitário para:

Recuperar e ampliar as redes coletoras de esgotos nas áreas que já são atendidas com rede principal de coleta e tratamento, de forma a atender 100% da população instalada;

Eliminar lançamento de esgoto bruto realizado por redes coletoras do sistema em canais de drenagem pluvial e talvegues naturais;

Eliminar lançamento de esgoto bruto de edificações residenciais e/ou comerciais em canais de drenagem pluvial e talvegues naturais, conduzindo os efluentes para as redes coletoras do sistema;

Implantar o sistema de coleta condominial;

Implantar e dimensionar as redes coletoras, de acordo com a demanda;

Conservar permanentemente as redes coletoras de esgotos.

Construir as estações elevatórias de esgotos, garantindo o pleno funcionamento do sistema de esgotamento sanitário e implementando a sua conservação permanente.

Garantir, após a implantação a qualidade das instalações e equipamentos de serviços de esgotamento sanitário de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela ABNT

Elaborar projeto do sistema de esgotamento sanitário para todos os bairros e/ou bacias remanescentes;

Eliminar o déficit de atendimento dos serviços de esgotamento sanitário, com implantação de sistemas de coleta e tratamento;

Estabelecer plano de metas para garantir 100% de tratamento dos esgotos sanitários;

Eliminar totalmente o lançamento de esgotos na rede de drenagens dos mananciais hídricos;

Garantir o atendimento do serviço de esgotamento sanitário em todos os empreendimentos públicos e privados aprovados pelos órgãos competentes;

Desenvolver estudos sobre o reaproveitamento de águas servidas domiciliares para fins de limpeza e irrigação de árvores e jardins.

### Seção III

#### Da Drenagem Urbana e Rural

Art. 19. O serviço de drenagem urbana deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais e atender à área urbana e à área rural.

Art. 20. Ficam definidas como diretrizes prioritárias para as ações e investimentos relativos à drenagem na área urbana e rural:

Ampliar a rede pública de drenagem, com construção de novos canais e desobstrução dos existentes;

Intensificar a fiscalização para coibir o lançamento de lixo e esgoto na rede de drenagem;

Garantir o atendimento do sistema de macro-drenagem em todos os empreendimentos públicos e privados aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 21. Na área rural, fica definida como diretriz prioritária para as ações e investimentos relativos à drenagem, a ampliação e criação de novos sistemas de drenagem para escoamento com objetivo de diminuir a salinização dos solos, particularmente, nas áreas irrigadas e junto aos dessalinizadores.

### Seção IV

#### Dos Resíduos Sólidos

Art. 22. Ficam definidas como diretrizes prioritárias para as ações e investimentos relativos à coleta, destino e tratamento dos resíduos sólidos para a área urbana e rural:

Elaborar Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos se possível, junto com os Municípios vizinhos;

Universalizar e ajustar os serviços de limpeza pública;

Implantar Central de Tratamento de Resíduos para tratar todas as tipologias de resíduos sólidos geradas no Município;

Promover, nos seus locais de origem, o tratamento dos resíduos sólidos produzidos nas localidades distantes;

Elaborar e executar projeto permanente de educação ambiental através da rede de ensino regular e com a participação de organizações parceiras;



Capacitar os trabalhadores responsáveis pela limpeza pública do Município, inclusive o corpo gerencial e demais atores sociais;  
Formar e habilitar fiscais e agentes ambientais, para atuarem na área de fiscalização, monitoramento e conscientização das atividades relacionadas à gestão dos resíduos sólidos;  
Apoiar as Associações e Cooperativas de Agentes Ambientais;  
Elaborar, no prazo de 24 (vinte quatro) meses a partir da aprovação do Plano Diretor, a inclusão no PPA de um plano de coleta seletiva e reciclagem, com a inclusão dos catadores e/ou agentes ambientais .

#### Seção V

##### Da Energia, Telefonia e Comunicações.

Art. 23. Ficam definidas como diretrizes prioritárias para as ações e investimentos relativos à gestão de energia, telefonia e comunicações para a área urbana e rural:  
Aprimorar o plano de eletrificação para a área rural;  
Fazer gestões junto ao Governo do Estado, Governo Federal, empresas fornecedoras e operadoras para ampliar e universalizar o atendimento do sistema elétrico e de comunicações no Município;  
Fazer gestão junto ao Ministério das Comunicações para regularizar as rádios comunitárias nos principais distritos;  
Fazer gestões junto ao Governo do Estado e Governo Federal, ONGs e outros organismos nacionais e internacionais para obtenção de recursos financeiros;  
Manter e garantir iluminação pública na sede, nos povoados e nas vilas habitacionais das áreas rurais do Município.

#### Seção VI

##### Da Mobilidade Urbana e Rural

Art. 24. A mobilidade é o resultado de um conjunto de políticas de circulação e transporte e de infra-estruturas destinadas a garantir o acesso amplo a todas as regiões e localidades do Município, considerando todas as modalidades, tais como a circulação de pedestres, o transporte individual, o coletivo e o não motorizado, utilizados para o deslocamento de pessoas, bens e animais.

Art. 25. Ficam definidas como diretrizes prioritárias para as ações e investimentos relativos ao sistema de mobilidade na área rural:

Executar obras de pavimentação de estradas e implantar a sinalização viária;  
Executar obras de construção, encascalhamento e patrolamento de estradas vicinais, para acesso às vilas e distritos;  
Executar obras de pavimentação de acesso à barragem de Jucazinho e a subida ao Cristo;  
Implementar melhorias no transporte coletivo entre as comunidades, com implantação de linhas diárias, ajustes de horários para atender à demanda, garantia de transporte escolar legalizado, vale transporte ou isentar para agentes de saúde quando em serviço;  
Implantar transporte alternativo para áreas desassistidas, através de associações e cooperativas;  
Regulamentar o serviço de moto táxi, através de associações e cooperativas;  
Implantar e melhorar sinalização indicativa das localidades do Município.

Art. 26. Ficam definidas como diretrizes prioritárias para as ações e investimentos relativos ao sistema de mobilidade na área urbana:

Implementar um sistema integrado de transporte coletivo e municipalizar o trânsito;  
Melhorar a sinalização e as condições das vias urbanas e rurais;  
Legalizar e fiscalizar os transportes alternativos;  
Ampliar e estruturar a frota para transporte escolar;  
Garantir o atendimento do transporte coletivo para todos os empreendimentos públicos e privados;  
Garantir que, nos projetos para construção de novos empreendimentos de loteamentos privados e públicos, em áreas vizinhas ou muito próximas às rodovias Estaduais, constem e sejam devidamente executadas as sinalizações, a posteação e iluminação dos acessos, assim como implementar o acesso de transporte coletivo.

#### Seção VII

Do Desenvolvimento Econômico



Art. 27. A política de desenvolvimento econômico do Município de Cumaru tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social, de forma sustentável, solidária e articulada com as demais políticas setoriais, com fins de inclusão social, melhoria da qualidade de vida da população e ampliação das oportunidades de trabalho, emprego e renda.

Art. 28. Ficam definidas como diretrizes prioritárias para as ações e investimentos relativos à política de desenvolvimento econômico do Município de Cumaru para a área urbana e rural:

Disponibilizar assistência técnica permanente à agricultura familiar e demais agricultores, para melhor instruções das atividades agrícolas;

Articular mecanismos, por meio de programas e projetos das esferas Federal, Estadual e Municipal, para as atividades pesqueiras e seu escoamento, criar condições de aquisição de barcos de pesca do lago de Jucazinho;

Incentivar a implantação de agroindústrias e mini-distritos industriais não poluentes nas comunidades urbanas e rurais;

Estimular o desenvolvimento sustentável com utilização de matérias-primas e mão-de-obra da região;

Estimular a organização da produção e circulação dos bens através do associativismo;

Incentivar a implantação de apicultores e meliponicultores e beneficiamento do mel e derivados;

Divulgar e implantar tecnologias desenvolvidas pelos órgãos estaduais e federais nas atividades produtivas e de circulação dos bens;

Apoiar as atividades de fundo de quintais, através de programas integrados de qualificação, estruturação e incentivo ao trabalho coletivo de catadores, agricultores, artesãos, dentre outros;

Criar e ampliar feiras populares;

Implantar programas de capacitação para inserção dos jovens e adultos nas políticas de fomento das atividades produtivas e circulação dos bens econômicos;

Propiciar a viabilidade das atividades de irrigação, piscicultura e carcinicultura por meio do aproveitamento das águas da barragem de Jucazinho e outros reservatórios hídricos;

Construir e reformar mercados públicos que atendam à comercialização de bens econômicos produzidos no Município;

Padronizar os equipamentos das feiras e prover as respectivas instalações elétricas e hidro-sanitárias;

Dar prioridade às ações programáticas do segmento de geração de emprego e renda explícitos no anexo desta Lei.

## **CAPÍTULO V DAS POLÍTICAS SOCIAIS**

Art. 29. Para fins desta Lei entende-se por Políticas Sociais a:

Segurança;

Educação;

Educação Profissionalizante;

Saúde das Pessoas e Saúde Pública;

Acessibilidade Urbana;

Habitação;

Turismo, Cultura e Lazer;

Assistência Social;

Geração de Renda;

Desenvolvimento Rural com ênfase na agricultura familiar e geração de emprego e renda conforme o anexo desta Lei.

### Seção I

#### Da Segurança

Art. 30. Ficam definidas como diretrizes prioritárias para as ações e investimentos relativos à política de segurança municipal de Cumaru, abrangendo a área urbana e a área rural;

Estabelecer parcerias com o Governo do Estado para:

Implementação de ações para melhoria das condições de segurança social;

Implantação de núcleos de segurança comunitários, devidamente equipados, especialmente nas áreas de maior índice de violência;

Implementação de melhorias na estrutura dos postos policiais existente;





Implantação de postos móveis, com rondas freqüentes de policiais nos bairros da área urbana e da área rural;

Implantação da Lei Seca em todos os bairros da área urbana e da área rural.

Implementar melhorias na segurança dos equipamentos sociais;

Implementar ações preventivas e educativas integradas de segurança, para prevenir o agravamento da violência;

## Seção II

### Da Educação

Art. 31. A educação deve ser entendida como o processo que se institui na convivência humana e familiar e nas instituições de ensino, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando no campo da ética, da cidadania e da qualificação profissional.

Art. 32. A política municipal de educação deverá assegurar o acesso à educação infantil, ao ensino fundamental e médio, em regime de colaboração com o Governo Estadual e Federal, e abranger a área urbana e a área rural.

Art. 33. A educação municipal será gerida por uma Secretaria exclusiva e autônoma, atendendo o que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dando prioridade a aplicação do plano de cargos de carreira dos servidores da educação.

Art. 34. A política municipal de educação terá como foco principal a erradicação do analfabetismo conforme está previsto na ação programática do anexo desta Lei.

## Seção III

### Da Educação Profissionalizante

Art. 35. A educação profissionalizante tem por objetivo principal a inserção do educando no mercado de trabalho, através de profissão ou ofício, especialmente nas cadeias produtivas da região econômica de Cumaru.

Art. 36. A política municipal de educação profissionalizante observará as seguintes diretrizes: Incentivar o conhecimento e a prática das artes e do artesanato, especialmente daquele típico da região;

Articular parcerias com os Governos Federal e Estadual e com a iniciativa privada, para incremento do ensino técnico e profissionalizante, com foco nas oportunidades de emprego e potencialidades econômicas do Município.

## Seção IV

### Da Saúde das Pessoas e da Saúde Pública

Art. 37. A política municipal de Saúde tem por objetivo a erradicação dos riscos de doenças e outros agravos, bem como proporcionar a todos os cidadãos o acesso, universal e igualitário, às ações e aos serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos.

Art. 38. A política municipal de Saúde deverá abranger a área urbana e a área rural, será executada respeitando os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

## Seção V

### Do Turismo, Cultura e Lazer

Art. 39. As políticas municipais voltadas para o turismo, cultura e lazer deverão abranger a área urbana e a área rural e observarão as seguintes diretrizes:

Promover o turismo rural na área, através de ações integradas com a dinâmica das atividades econômicas, sociais e culturais;

Formatar parcerias para fortalecer o turismo, inclusive elaborar estudos específicos para identificar as potencialidades e locais atrativos;

Fortalecer o potencial turístico da região, destacando a paisagem da barragem de Jucazinho, o artesanato, os festejos populares, o agronegócio e seus produtos, inclusive de forma integrada com outros Municípios;

Implantar e regularizar equipamentos nas áreas urbana e rural para lazer da população local, tais como, praças, quadras poli esportivas cobertas, campos de futebol e centros sócio-culturais;

Promover e apoiar a realização de eventos culturais, com atividades de teatro, música, danças, cinema, literatura, festas populares, programas esportivos, incluindo atividades para a terceira idade e pessoas com deficiência;

Promover a melhoria e ampliação da rede de equipamentos culturais e esportivos na área urbana, prioritariamente através de:



Parágrafo Único - Os limites das zonas definidas no caput deste artigo serão estabelecidos na legislação específica.

Art. 65. As áreas que forem desapropriadas pelo instrumento de desapropriação compulsória, para fins de moradia popular deverão ser transformadas em Conjuntos Habitacionais para fins sociais.

Art. 66. A instituição dos Assentamentos Especiais de Interesse Social deve atender às seguintes diretrizes:

Utilização para Habitação de Interesse Social;

Melhoria das condições urbanísticas;

Integração à estrutura da cidade legal, com introdução de serviços e infra-estrutura urbana;

Participação direta dos moradores para definir investimentos prioritários na urbanização;

Garantia de não remoção da população, salvo casos especiais;

Implantação de mecanismos de proteção contra as ações especulativas, através do estabelecimento de lotes com dimensões limitadas e da proibição do remembramento;

Regularização do pagamento de impostos e taxas públicas;

Regularização jurídica através dos instrumentos da usucapião especial de imóvel urbano, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão do direito real de uso;

Art. 67. Podem ser instituídas, para apoiar as implantações, dos Assentamentos Especiais, as seguintes áreas:

Loteamentos irregulares e agrupamentos irregulares onde existe interesse público em promover a regularização fundiária do parcelamento, complementação da infra-estrutura e recuperação ambiental;

Terrenos não edificados para implantar programas de habitação de interesse social.

Art. 68. O planejamento e a regularização urbanística dos Assentamentos deverão ser efetuados através de um plano de urbanização específico, com objetivo de implantar um padrão urbanístico próprio e adequado às especificidades de cada local, e que deve conter, no mínimo:

Levantamento e diagnóstico da área;

Projetos e intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física e ambiental da área;

Definição do parcelamento, condições de uso do solo e parâmetros urbanísticos;

Delimitação de áreas "non aedificandi", quando pertinente;

Ações específicas de relocações, mutirões e outras iniciativas necessárias;

Formas de participação da população;

Formas de integração dos diversos setores do poder público envolvidos;

Fontes de recursos;

Plano de ação social.

Plano Educacional, direcionado ao aperfeiçoamento profissional dos habitantes

Art. 69. As áreas de preservação ambiental, as destinadas a usos públicos imprescindíveis, as que ofereçam situações de risco ou ainda as "non aedificandi" são consideradas inviáveis para implantação de programas habitacionais, para a regularização urbanística e jurídico-fundiária.

## CAPÍTULO X

### DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### Seção I

##### Dos Usos e Atividades Urbanas

Art. 70. Para os fins desta Lei, os usos urbanos classificam-se nas seguintes categorias:

Uso habitacional

Uso não habitacional

Uso misto

§ 1º - Considera-se habitacional o uso destinado à moradia, nas seguintes tipologias:

Habitacional unifamiliar, cuja edificação é destinada a uma família;

Habitacional multifamiliar, cuja edificação é destinada a mais de uma família, podendo ser um edifício vertical, um conjunto habitacional de vários edifícios verticais ou um conjunto habitacional com várias habitações unifamiliares, justapostas ou não, apart-hotéis, flats e congêneres.

Construção de um teatro - cinema municipal;  
Construção de praças da cidadania, quadras poliesportivas cobertas, campos de areia e espaços de lazer permanentes;  
Promoção de programas para a terceira idade e pessoas com deficiência;  
Promover a ampliação dos quadros públicos para agentes esportivos e culturais;  
Propiciar a criação de oficinas de artes integradas nas praças e ruas, especialmente direcionadas às crianças e adolescentes que moram nas ruas e periferias, em parceria com a sociedade civil, artistas profissionais e amadores, com o objetivo de disciplinar, socializar e formar cidadãos;  
Dar visibilidade, estimular e valorizar a produção cultural local, proporcionando o desenvolvimento da cultura e afirmação da identidade;  
Implementar a criação de um Conselho Municipal de Cultura, Esportes e Lazer;  
A política Cultural do Município será gerida por órgão específico;  
Coibir o turismo sexual e predatório.

#### Seção VI

##### Da Assistência Social

Art. 40. A política municipal de assistência social deve ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, conforme os princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 41. A política municipal de assistência social deverá abranger a área urbana e a área rural e observará as seguintes diretrizes:

Promover a implantação de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS;  
Consolidar e ampliar as ações dirigidas aos idosos (grupos e Centros de Convivência de Idosos - CCIs);  
Ampliar o apoio às instituições não governamentais e sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social;  
Realizar mapeamento e diagnóstico social do Município, inclusive com atualização permanente;  
Garantir a consolidação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;  
Realizar gestões junto ao Governo Federal para ampliação das metas dos programas federais, como Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, Agente Jovem, Sentinela e Bolsa Família, bem como para a ampliação de recursos financeiros para melhoria da infra-estrutura destes programas.

#### Seção VIII

##### Da Geração de Renda

Art. 42. A política municipal voltada para a geração de renda deverá abranger a área urbana e a área rural e observará as seguintes diretrizes:

Realizar gestões junto ao Governo Federal para ampliação das metas do Programa Bolsa Família;  
Implementar a Lei do Primeiro Emprego;  
Assegurar apoio às associações, cooperativas, clubes de mães e centros desportivos, inclusive com espaço para exposições e vida saudável;  
Implementar o Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal, de forma a garantir a aquisição de alimentos da agricultura familiar para a merenda escolar das escolas municipais.

### CAPÍTULO VII

## DA POLÍTICA AMBIENTAL

#### Seção I

##### Das Normas Gerais da Política Ambiental

Art. 43. A Política Ambiental do Município de Cumaru é entendida como um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos de política pública que orienta a gestão ambiental do Município, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade do meio ambiente.

Art. 44. A Política Ambiental do Município de Cumaru deverá ser aplicada na área urbana e rural, mediante a aplicação da Lei Federal nº. 4.771/1965 - Código Florestal, - Código Estadual



do Meio Ambiente, das resoluções pertinentes dos órgãos de meio-ambiente e demais instrumentos legais aplicáveis.

#### Seção II

Da Proteção Ambiental das Margens e do entorno da Barragem de Jucazinho

Art. 45. A proteção ambiental das margens e do entorno da Barragem de Jucazinho será definida por uma Lei Municipal.

#### Seção III

Da Proteção para o Meio Ambiente por meio do Manejo Integrado dos Recursos Hídricos e dos Resíduos Líquidos e Sólidos

Art. 46. A Política Ambiental do Município de Cumaru deverá proteger o meio ambiente através do manejo integrado dos recursos hídricos e dos resíduos líquidos e sólidos, na área urbana e na área rural (irrigada e ribeirinha), de acordo com a legislação ambiental vigente nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no caput, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- Promover o uso racional da água, principalmente utilizada na agricultura irrigada;
- Desenvolver programas eficazes de prevenção, redução e eliminação das fontes poluidoras;
- Estimular a redução de desperdício de água, visando à redução da geração de esgotos;
- Promover o reflorestamento de mata ciliar, nascentes, barragens, açudes e áreas de caatinga degradadas, visando à proteção dos recursos hídricos;
- Promover a proteção e manejo de aterros sanitários de forma segura, considerando os aspectos hidrológicos;
- Incentivar a reciclagem e reutilização das águas residuais e dos resíduos sólidos, como forma de aumentar a disponibilidade de água;
- Promover a implantação de programas eficientes de drenagem pluvial;
- Elaborar diagnóstico da potencialidade das fontes hídricas no Município (poços, açudes, barreiros, barragens, lagoas e cisternas), informando à população e possibilitando o seu acesso a esse bem público;
- Elaborar diagnóstico nas propriedades rurais, ouvindo os produtores, trabalhadores e moradores, sobre os efeitos nocivos à saúde derivados do uso de agro-tóxicos e implementação de medidas preventivas e assistenciais.

#### Seção IV

Da Conservação das Populações de Espécies da Flora e Fauna

Art. 47. A Política Ambiental deverá assegurar a conservação das populações da flora e fauna com especial atenção às espécies ameaçadas de extinção, abrangendo seus habitats na área urbana e na área rural, segundo normas da legislação ambiental vigente nas esferas federal, estadual e municipal, e dos tratados nacionais e internacionais.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no caput, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- Criação de leis municipais de proteção às espécies ameaçadas e de extinção existentes no Município, por intermédio da proteção de áreas de importância biológica, manutenção e fiscalização das áreas de preservação natural e permanente;
- Criação de programas de parceria com a participação de organismos internacionais, nacionais, regionais, estaduais e municipais disponíveis.

#### Seção V

Do Programa Oficial Permanente de Distribuição de Mudanças de Espécies Nativas

Art. 48. A Política Ambiental deverá criar programas permanentes de distribuição e orientação para o plantio de mudas de espécies nativas e exóticas adaptadas à região, contemplando a área urbana e a área rural.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no caput, deverão ser observadas as seguintes diretrizes, a serem incorporadas ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Cumaru: Implementação de parcerias com instituições dos setores público e privado, ONG's e instituições afins;



Implantação e implementação de viveiros para produção de mudas de espécies nativas e exóticas que serão adotadas para arborização na área urbana e na área rural, observando o disposto na Lei Estadual nº. 12.857/2005 ;  
Implantação de viveiros em pontos estratégicos da área ribeirinha de açudes e da barragem de Juczinho, para produção de mudas de espécies nativas e exóticas para o reflorestamento das áreas da mata ciliar, atualmente degradada ou em processo de degradação;  
Concessão de incentivos fiscais para empresas e produtores que adotarem iniciativas para a recuperação de áreas antropizadas;  
Instituição do Selo Verde Ambiental e criação do prêmio de preservação e conservação ambiental municipal.

#### Seção VI

##### Do Combate à Comercialização Ilegal de Animais e Plantas Nativas

Art. 49. A Política Ambiental deve combater a venda ilegal de animais e plantas nativas em todo o território municipal, segundo a legislação ambiental vigente nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no caput, de forma efetiva e eficaz, devem ser adotadas medidas educativas, reparativas e punitivas, além de:

Incremento e fiscalização nos pontos de entrada e de vendas de animais e plantas nativos no Município;

Parcerias com o Ministério Público (Curadoria do Meio Ambiente), IBAMA, CPRH e ONG's da área ambiental, para a execução de programas educativos de sensibilização para redução do desmatamento e combate ao tráfico de animais silvestres;

Criação do disque-denúncia ambiental no Município;

Criação de representações de órgãos fiscalizadores no Município para recebimento de animais silvestre apreendidos, para serem recuperados e devolvidos aos respectivos habitats, e, no caso de animais abatidos, fazer doação às instituições beneficentes mediante registro de entrega.

#### Seção VII

##### Da Garantia de Oferta de Água

Art. 50. A Política Ambiental deverá garantir a oferta de água para os diferentes usos, compatibilizando desenvolvimento com proteção dos recursos naturais, principalmente os recursos hídricos, segundo a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 9.433/1997, e demais legislações pertinentes das esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no caput, deverão ser adotadas, na área urbana e na área rural, as seguintes diretrizes:

Garantir o abastecimento de água potável, o saneamento básico, a coleta e disposição de resíduos sólidos;

Disponibilizar alternativas tecnológicas para aumentar a oferta de água para consumo humano, dessedentação animal e produção de alimentos;

Promover o manejo de forma integrada do solo e água nas áreas agrícolas, visando o controle da erosão e salinização;

#### Seção VIII

##### Da Arborização do Município de Cumaru

Art. 51. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes do Município de Cumaru, e a Lei Municipal instituindo o Código Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Nos termos do disposto no caput, na elaboração do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes do Município de Cumaru deverão ser adotadas as seguintes medidas, abrangendo a área urbana e rural:

Elaboração de diagnóstico do acervo arbóreo atualmente existente;

Levantamento e mapeamento das áreas disponíveis para criação de áreas verdes;

Levantamento de bairros e ruas, da cidade e dos povoados, cuja cobertura arbórea é deficitária;

Tornar obrigatório a inserção de 50% de espécies nativas do bioma caatinga na arborização da cidade e dos povoados do Município, em atendimento ao que determina a Lei Estadual nº 12.857, de 05 de julho de 2005.



## Seção IX

Da Municipalização do Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental de Empreendimentos Causadores de Impacto Ambiental Local

Art. 52. A municipalização do licenciamento, controle e fiscalização ambiental de empreendimentos causadores de impacto ambiental local deverá abranger a área urbana e a área rural conforme dispositivos que deverão estar contidos na futura Lei do Código Municipal de Meio Ambiente e na Lei Estadual nº 12.916/05, Art. 30, e demais leis pertinentes.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no caput, o Poder Executivo Municipal deverá criar o Código Municipal de Meio Ambiente, relativos ao licenciamento ambiental que ainda não existe.

### TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 53 A finalidade do ordenamento territorial é definir as diretrizes e os instrumentos necessários para o desenvolvimento do Município de Cumaru nas áreas urbana e rural, buscando, como objetivos gerais, a redução das desigualdades sócio-espaciais, o controle do uso e ocupação do solo e a qualificação ambiental, e como objetivos específicos:

A divisão territorial define a compatibilidade com as atuais funções sociais da cidade, a infraestrutura e as expectativas de crescimento;

A indicação da necessidade de permanecer a atual divisão político-administrativa dos distritos;

A indicação da necessidade de delimitar zonas urbanas dentro do perímetro da área rural, de forma a atender às demandas da população e aos usos e funções ali estabelecidas;

A regulação do uso e da ocupação do solo na área urbana, através de parâmetros urbanísticos;

A indução da urbanização em regiões de baixa densidade ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas, através do zoneamento e dos instrumentos de política urbana;

A promoção da regularização fundiária e a inserção das ocupações irregulares na cidade formal;

A ordenação do uso do solo com vistas a respeitar e qualificar as condições ambientais e as diversas paisagens naturais do Município;

A utilização dos espaços públicos e equipamentos comunitários, com base nas relações de vizinhança e na qualidade de vida.

### CAPÍTULO VII DO MACROZONEAMENTO

Art. 54. O território do Município de Cumaru está dividido em duas macro-zonas, denominadas:

Área Urbana;

Área Rural.

Art. 55. O perímetro da Área Urbana do Município de Cumaru definido por Lei será denominado de zonas:

I – ZONA URBANA UM – ZU-1 (Cumaru)

II – ZONA URBANA DOIS ZU-2 (Ameixas)

Art. 56. A Área Rural é subdivida em duas zonas em função das características geográficas e de seu aproveitamento econômico, denominadas:

Zona Rural um as áreas no entorno das zonas urbanas;

Zona Rural dois as áreas ribeirinhas a Jucazinho que poderão ser irrigadas e terem piscigranjas.

**Parágrafo Único – O território da Área Rural e a subdivisão das duas áreas deverão ter seus perímetros delimitados em lei específica, no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei.**

Art. 57. Deverá ser revista a divisão político-administrativa dos Distritos do Município de Cumaru, em lei específica, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, de forma a atender às demandas sociais levantadas no processo participativo deste Plano Diretor e, em especial, da seguinte questão;

Demarcação de perímetros que apresentem ocupação com características urbanas, na zona rural, com fins de aplicação de legislação de uso e ocupação do solo e demais normas pertinentes.



Art. 58. Deverão ser delimitados núcleos urbanos na Área Rural, através de lei específica, com o objetivo de regular os adensamentos populacionais consolidados e atender às demandas sociais.

**Parágrafo Único – O Poder Público, no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, deverá editar a Lei específica que tratará da delimitação dos perímetros urbanos dentro do território da Área Rural, que considerará as seguintes questões:**

Elaboração de estudos prévios para levantamento e demarcação dos perímetros dos núcleos urbanos;

Definição de responsabilidades entre as esferas de gestão municipal e federal, quanto à implantação e manutenção de infra-estruturas, serviços públicos e equipamentos comunitários, nas vilas urbanas dos projetos de irrigação e de piscigranjas;

Estabelecimento de prazo de 6 (meses) após a publicação da lei específica para a implantação da nova ordem de responsabilidades, atribuições e competências dos órgãos públicos envolvidos nas vilas urbanas dos possíveis projetos de irrigação e piscigranjas;

Aplicação de legislação municipal pertinente, em especial quanto a uso e ocupação do solo, códigos de obras e posturas e normas para o parcelamento do solo, inclusive aplicação de tributos e taxas municipais;

Participação da população afetada e dos segmentos sociais representativos.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA**

Art. 59. O território da área urbana do Município de Cumaru fica, através do zoneamento, dividido em duas Zonas, (ZRU 1 e ZRU 2): classificadas em função das suas especificidades, dos seus padrões urbanísticos e paisagísticos, das suas tipologias construtivas, do seu sistema viário, dos seus recursos naturais, das potencialidades de cada localidade e da intensidade de ocupação desejada.

Art. 60. As Zonas referidas no artigo anterior classificadas em 2 (duas), terão assentamentos de usos de atividades múltiplas:

Zona de uso habitacional;

Zona de uso não habitacional;

Zona de Patrimônio Histórico (ZPH);

Zona de Preservação e Proteção Ambiental (ZPA);

Zonas de Interesse ao Desenvolvimento Urbano ou Expansão Urbana (ZEU).

Parágrafo único - Os limites das zonas, com a descrição dos perímetros, serão definidos no Anexo desta Lei.

Art. 61. As Zonas urbanas que permitem o uso de Atividades Múltiplas é caracterizada pela concentração de atividades diversificadas, com raio de influência urbano-regional, notadamente comércio, serviços e equipamentos públicos, além do uso residencial consolidado, configurando-se como o centro da cidade e do Distrito de Ameixas.

Art. 62. Nas Zonas Urbanas e Rurais poderão ser admitidas a implantação de conjuntos destinados ao uso de habitações para fins sociais, para as populações rurais e urbanas de baixa renda.

Parágrafo Único - Os projetos habitacionais de interesse social, deverão ser submetidos a sua aprovação ao Conselho Municipal, encaminhados a análise dos órgãos municipais.

#### **CAPÍTULO IX**

#### **ASSENTAMENTOS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 63. Os Assentamentos Especiais de Interesse Social – são áreas ocupadas por população de baixa renda, constituídas por assentamentos espontâneos, loteamentos irregulares, loteamentos clandestinos, empreendimentos habitacionais de interesse social, imóveis com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado localizados em áreas dotadas ou não, de infra-estrutura urbana, considerados de interesse público para fins de habitação de interesse social e de regularização urbanística e fundiária.

Art. 64. Serão identificadas áreas prioritárias para receberem tratamentos de planejamento, de transformação ou de aproveitamento melhorando a infra-estrutura e as habitações, posterior a este Plano Diretor, que serão aprovadas pelo Conselho Municipal da Cidade e regulamentada através de lei específica.



§ 2º - Considera-se não habitacional o uso destinado ao exercício de atividades urbanas, comerciais, de serviços, industriais, de serviços públicos ou privados e outros.

§ 3º - Considera-se uso misto aquele constituído de mais de um uso (habitacional e não habitacional) ou mais de uma atividade urbana (não habitacional e habitacional) dentro do mesmo lote.

Art. 71. Todos os usos poderão instalar-se na área urbana do Município de Cumaru, desde que obedçam às restrições de localização definidas nesta Lei, aos parâmetros urbanísticos fixados para cada zona e às demais normas urbanísticas aplicáveis.

Art. 72. São considerados usos geradores de ruído ou incômodo à vizinhança aqueles potencialmente geradores de tráfego, poluição sonora, poluição atmosférica e aqueles que envolvem riscos sanitários e de segurança, destinados às seguintes atividades urbanas:

Comércio varejista e atacadista:

Shopping center, lojas de departamento, hipermercados e similares;

Revendas de veículos e acessórios com oficinas e/ou serviços de instalação de som;

Lojas de material de construção inacabado (areia, tijolos e similares);

Comércio, manuseio e estocagem de produtos químicos, inflamáveis, explosivos, armas, munições, fogos de artifício, gás GLP e similares;

Serviços de reparação e manutenção:

Oficinas de veículos, máquinas, motores e similares;

Serviços de lanternagem, borracharia, pintura, solda e similares;

Lavagem e lubrificação de veículos, lava-jatos e similares;

Postos de abastecimento de combustíveis;

Serviços de diversão e afluência de público:

Cinemas, teatros, auditórios, estúdios de TV ou rádio e similares;

Clubes recreativos, esportivos, parques de diversão, e outros estabelecimentos de entretenimento em geral;

Bares, boates, casas de shows, restaurantes, pizzarias, churrascarias, estabelecimentos com música ao vivo e similares.

Grandes equipamentos:

Centrais de cargas e de abastecimento, transportadoras e similares;

Estações de tratamento de água, de esgoto, de energia elétrica e similares;

Terminais de transportes rodoviários e similares;

Garagens de veículos de transportes de passageiros;

Hospitais, necrotérios, cemitérios e similares;

Presídios e similares;

Quartéis, corpo de bombeiros e instalações militares;

Aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

Estádios esportivos, autódromos, hipódromos e similares;

Jardim zoológico, jardim botânico e similares.

Indústrias inócuas e toleráveis:

Indústrias de pequeno porte, cujo funcionamento resulta em níveis de incomodidade toleráveis à vizinhança, não se constituem em ameaça à saúde e não apresentam perigo de vida para a população do entorno;

Indústrias de pequeno porte de confecção de roupas, acessórios do vestuário, bijuterias, ourivesarias, calçados, e similares.

Indústrias Incômodas e/ou poluentes:

Toda e qualquer fabricação ou serviço que utilize máquinas, ferramentas e equipamentos de força motriz, rotativos, ar comprimido, vapores e geradores de ruídos, trepidações e similares;

Toda e qualquer fabricação ou serviço que gere aerodispersóides, gases, vapores, odores, fuligem, resíduos sólidos ou líquidos.

Indústrias de produtos minerais, químicos, têxteis, de borracha, de papel e celulose, de bebidas, de alimentos, de abate e frigorificação, de explosivos, de inflamáveis, metalúrgicas, madeireiras, de artefatos de pedras, gesso, cimento, vidro, cerâmicas e similares que gerem os poluentes especificados nas alíneas anteriores.

Indústrias de pequeno porte de preparo de alimentos, de padaria, confeitaria e similares.





Indústrias de pequeno porte de fabricação de móveis de madeira, vime, junco, artigos de marcenaria, estofados e similares.

§ 1º - Os usos e atividades citados no caput deverão atender às restrições quanto aos afastamentos, definidas na Seção V deste Capítulo.

§ 2º - Alguns dos usos e atividades citados nos incisos I, II, III, IV, V e VI são Empreendimentos de Impacto, ficando portanto sujeitos, cumulativamente, às exigências do Estudo de Impacto de Vizinhança, definidos no texto desta Lei.

§ 3º - Os usos e atividades citados nos incisos I, II, III, e V não poderão se instalar nas vias locais e secundárias do sistema viário nem nos locais de vizinhança predominantemente residencial.

§ 5º - Os usos e atividades citados no inciso VI serão permitidos, após as análises dos órgãos competentes municipais e encaminhados ao Conselho Municipal.

§ 6º - Para aprovação, os usos e atividades citados nos incisos I, II, III, IV e V deverão ter seus projetos submetidos a uma análise especial prévia, por parte dos órgãos competentes do Município, que verificarão a localização e a vizinhança do entorno, para opinar quanto à possibilidade de instalação no local pretendido.

Art. 73. Os usos citados no art. 72. deverão dotar as suas instalações de equipamentos, materiais, isolamento acústico e outras providências cabíveis para evitar transtornos e incomodidade à vizinhança.

§ 1º - A liberação do alvará de funcionamento fica condicionada à comprovação das medidas citadas no caput, perante os órgãos competentes do Município.

§ 2º - Os usos e atividades em funcionamento deverão, no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, adaptar as suas instalações para sanar os transtornos causados à vizinhança, especialmente aos vizinhos residenciais.

Art. 74. São considerados Empreendimentos de Impacto aqueles usos e atividades que podem causar impactos, alteração no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, ter repercussão ambiental significativa, quer sejam construções públicas ou privadas, habitacionais, não-habitacionais ou mistas.

Parágrafo Único - A classificação como Empreendimento de Impacto e a obrigação de apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) estão definidas nesta Lei.

Art. 75. Com o objetivo de disciplinar as interferências no tráfego, os usos e atividades urbanas deverão dispor de vagas de estacionamento de veículos, internas ao lote ou ao empreendimento, conforme as seguintes exigências mínimas:

Uso habitacional - 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração, considerando-se a área da unidade habitacional.

Uso não habitacional:

Construções de até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) - 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ou fração, considerando-se a área total de construção.

Construções com mais de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) - 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração, considerando-se a área total de construção.

Conjuntos de lojas e/ou de salas comerciais - 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), ou fração, da área de cada loja ou sala comercial.

Uso misto - Somatório das exigências para cada uso, proporcionalmente.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II, não serão computadas as áreas de estacionamento coberto e as áreas destinadas ao abrigo de frota de veículos.

§ 2º - Deverá ser previsto local para carga e descarga de mercadorias, quando houver demanda em função do uso ou atividade urbana.

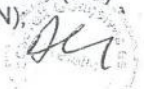
#### Seção I

##### Dos parâmetros Urbanísticos

Art. 76. As condições de aproveitamento e ocupação dos terrenos ficam definidas, em função das diversas Zonas, conforme os seguintes parâmetros urbanísticos reguladores do uso e da ocupação do solo urbano:

Coefficiente de Aproveitamento (CA)

Taxa de Solo Natural (TSN);



Afastamento Frontal (AF), Afastamentos Laterais e de Fundos (ALF).

Art. 77. Coeficiente de Aproveitamento é o índice que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima de construção permitida em cada zona da cidade, estabelecendo o total de metros quadrados que podem ser construídos nesse terreno.

Art. 78. Para efeito desta Lei e da aplicação dos instrumentos de política urbana, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

Coeficiente de Aproveitamento (CA) Mínimo: determina a área mínima de construção para aferir a efetiva utilização do imóvel, abaixo da qual se estabelecem as condições de aplicação dos instrumentos urbanísticos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

Coeficiente de Aproveitamento Básico: é o índice que determina a área de construção permitida para cada zona da área urbana, em função da área do terreno;

Coeficiente de Aproveitamento Máximo: é o índice que determina a área máxima de construção permitida em cada zona da área urbana, sendo o resultado do somatório entre o coeficiente básico e o acréscimo de áreas de construção obtidas a partir da transferência do direito de construir e/ou da outorga onerosa.

Art. 79. O cálculo da área total de construção permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento computará todos os pavimentos e áreas cobertas da edificação, com todos os elementos e compartimentos que a compõem.

Parágrafo Único – Nas edificações de uso habitacional multifamiliar, para efeito da área de construção permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento, não serão computadas as seguintes áreas:

As áreas destinadas à casa de máquinas de elevadores e reservatórios de água elevados;

As áreas de uso comum destinadas a estacionamento e lazer condominiais.

Art. 80. A Taxa de Solo Natural (TSN) é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, sem impermeabilização ou pisos, tratada com vegetação, e variável por Zona.

Parágrafo Único – Os percentuais mínimos de Taxa de Solo Natural (TSN) exigidos para cada Zona estabelecida nesta Lei, estão definidos na tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 81. Os Afastamentos representam as distâncias que devem ser mantidas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, lateral e de fundos.

§ 1º - Os afastamentos frontal, lateral e de fundos serão medidos segundo uma perpendicular à linha divisória, traçada a partir do ponto médio de cada segmento da linha poligonal definida pela projeção da edificação no plano horizontal.

§ 2º - Nenhum ponto das linhas poligonais que formam a projeção da edificação poderá estar situado a uma distância menor que o afastamento mínimo exigido.

Art. 82. Os Afastamentos frontal, lateral e de fundos serão definidos em função do tipo de uso da edificação e do número de pavimentos, observados os critérios dispostos nesta Lei e a tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 83. As edificações com até 2 (dois) pavimentos, destinadas aos usos habitacionais, unifamiliar e multifamiliar, usos não habitacionais e mistos, deverão apresentar os seguintes afastamentos:

Deverão ser mantidos o afastamento frontal mínimo de 3,00m (três metros) e afastamentos laterais e de fundos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Nos assentamentos habitacionais de baixa renda a serem definidos, deverão ser mantidos o afastamento frontal mínimo de 2,00m (dois metros) e afastamentos laterais e de fundos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Nas áreas cujo parcelamento do solo for aprovado após a vigência do Plano Diretor deverão ser mantidos o afastamento frontal mínimo de 5,00m (cinco metros) e afastamentos laterais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e de fundos mínimos de (três metros).

§ 1º - As edificações dispostas no caput poderão colar em duas das divisas laterais e/ou de fundos, obedecendo às seguintes condições:

Quando colarem em 2 (duas) divisas laterais, deverão manter um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) para a divisa de fundos;



Quando colarem em uma divisa lateral e uma divisa de fundos, deverão manter um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para a outra divisa lateral; A altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou de fundos não poderá exceder à cota de 7,00m (sete metros) medida a partir do nível do meio-fio.

Em qualquer das hipóteses, deverá ser respeitado o limite máximo da Taxa de Ocupação definida para a Zona.

§ 2º - Os usos geradores de ruído ou incômodo à vizinhança não poderão colar em nenhuma das divisas.

Art. 84. As edificações com mais de 2 (dois) e até 4 (quatro) pavimentos, destinadas exclusivamente ao uso habitacional, unifamiliar e multifamiliar, deverão apresentar o afastamento frontal mínimo de 5,00m (cinco metros) e afastamentos laterais e de fundos mínimos de 2,00m (dois metros), em todas as Zonas da área urbana.

§ 1º - As edificações dispostas no caput não poderão colar nas divisas laterais nem na divisa de fundos.

Art. 85 - As edificações destinadas aos usos habitacionais multifamiliar com mais de 4 (quatro) pavimentos e as edificações destinadas aos usos não habitacionais e mistos com mais de 2 (dois) pavimentos, deverão apresentar, em todas as Zonas da área urbana, os seguintes afastamentos:

Afastamentos Iniciais: afastamento frontal inicial (AFI) de 5,00m (cinco metros) e afastamentos laterais e de fundos iniciais (ALFI) de 2,00m (dois metros).

Afastamentos Resultantes aplicáveis a todas as partes da edificação e progressivos em função do número de pavimentos, que serão calculados de acordo com as seguintes fórmulas:

$$AFR = AFI + (n-2) \times 0,20$$

$$ALFR = ALFI + (n-2) \times 0,20$$

Para efeito das fórmulas do inciso anterior, considera-se:

n = número de pavimentos da edificação

AFR = Afastamento Frontal Resultante

ALFR = Afastamento Lateral e de Fundos Resultante

AFI = Afastamento Frontal Inicial

ALFI = Afastamento Lateral e de Fundos Inicial

§ 1º - Para aplicação das fórmulas mencionadas neste artigo, serão computados todos os pavimentos, tipos da edificação, exclusive aqueles destinados a estacionamento e áreas de uso comum de lazer, excetuando-se apenas o pavimento de cobertura quando este for de uso exclusivo da casa de máquinas de elevadores e reservatórios.

§ 2º - As edificações dispostas no caput poderão colar os dois primeiros pavimentos, destinados a estacionamento, em duas das divisas laterais e/ou de fundos, desde que obedeçam às seguintes condições:

Quando colarem em 2 (duas) divisas laterais, deverão manter um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) para a divisa de fundos;

Quando colarem em uma divisa lateral e uma divisa de fundos, deverão manter um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para a outra divisa lateral;

A altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou de fundos não poderá exceder à cota de 7,00m (sete metros) medida a partir do nível do meio-fio.

§ 3º - Os usos geradores de ruído ou incômodo à vizinhança não poderão colar em nenhuma das divisas.

Art. 86. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de existir qualquer tipo de abertura nas fachadas das edificações, deverá ser mantido o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para as divisas laterais e/ou de fundos.

Parágrafo Único - Em paredes levantadas sobre a divisa do lote, não poderá haver abertura voltada para o outro lote.

Art. 87. Nos conjuntos de valor histórico situados na Zona ZPH, as edificações com até 2 (dois) pavimentos poderão adotar o afastamento frontal dominante na testada da quadra, desde que apresentem estudo específico elaborado para o local.

Parágrafo Único - Para aprovação, o estudo específico e a proposta de afastamento frontal conforme alinhamentos dominantes, citados no caput, deverão ser submetidos a uma análise especial por parte dos órgãos municipais responsáveis.

Art. 88. Nas edificações construídas antes da vigência desta Lei, serão permitidas obras de reforma, reconstrução parcial, acréscimos ou consertos, desde que sejam observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - As reformas com mudança de uso e/ou acréscimo de área construída, entendidas como aquelas onde poderá haver alteração do perímetro, da área ou da volumetria da edificação existente, resultando em acréscimo de área, deverão atender aos seguintes requisitos:

Respeitar o Coeficiente de Aproveitamento definidos para a Zona onde se situa, nos termos desta Lei;

Atender às exigências de afastamentos para as divisas, sendo facultado manter o alinhamento da edificação original aonde os afastamentos exigidos nesta Lei forem superiores aos existentes;

Atender às exigências de Taxa de Solo Natural e de vagas de estacionamento de veículos, conforme a Zona onde se situa e o uso pretendido, respectivamente.

§ 2º - As reformas que não apresentem mudança de uso nem acréscimo de área construída, entendidas como aquelas onde poderá haver alteração do perímetro, da área ou da volumetria da edificação existente, sem implicar em acréscimo de área, deverão atender aos seguintes requisitos:

Manter o Coeficiente de Aproveitamento existente antes da reforma, ficando dispensado de apresentar Taxa de Solo Natural;

Atender às exigências de afastamentos para as divisas, sendo facultado manter o alinhamento da edificação original aonde os afastamentos exigidos nesta Lei forem superiores aos existentes.

Manter o número de vagas de estacionamento de veículos existentes antes da reforma;

§ 3º - A prerrogativa de manter os parâmetros urbanísticos existentes nas edificações a serem reformadas só será concedida às construções devidamente legalizadas perante os órgãos competentes do Município, que poderão vistoriar a edificação para efeito de verificar a regularidade das mesmas.

## **CAPÍTULO XI DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA**

### **Seção I**

#### **Do Parcelamento do Solo**

Art. 89. O parcelamento do solo e as demais modificações da propriedade urbana serão regidos por lei específica, que deverá obedecer às diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com a estrutura fundiária da área urbana do Município de CUMARU.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, no prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei, deverá promover a revisão da Legislação Municipal em vigor, que trata do parcelamento do solo.

Art. 90. A lei específica de Parcelamento do Solo tem por objetivo ordenar as funções da cidade relativas a habitação, trabalho, lazer e circulação, mediante as seguintes diretrizes:

Garantia da função social da cidade e da propriedade urbana;

Preservação do meio-ambiente e do equilíbrio ecológico;

A adequação ao sistema de circulação e de transportes;

Garantia das condições de acessibilidade para todos;

Usufruto das áreas públicas provenientes do parcelamento, em especial das áreas à margem do rio;

Art. 91. A Lei de Parcelamento do Solo deverá atender no que couber, às condições exigíveis pela legislação federal e estadual, inclusive as normas legais e regulamentares de natureza civil e penal.

Parágrafo Único - Respeitadas as legislações federal e estadual pertinentes, a lei de Parcelamento do Solo definirá as áreas consideradas "*non aedificandi*".

Art. 92. A frente e as dimensões mínimas dos lotes deverão ser definidas na lei específica de Parcelamento do Solo, respeitadas as seguintes condições:

Os lotes deverão ter área mínima de 200,00 metros quadrados e testada mínima de 10,00 metros, salvo nos casos de urbanização de interesse social, em que serão permitidas

condições especiais definidas pelo Conselho Municipal da Cidade.

Os lotes de esquina deverão ter suas dimensões mínimas acrescidas de 20% (vinte por cento).

*M* 10

Art. 93. Todo o projeto de loteamento deverá destinar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área do terreno para as áreas públicas, na forma a ser estabelecida na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 94. A Lei de Parcelamento do Solo disciplinará as condições de apresentação dos projetos de parcelamento, em qualquer das suas modalidades, estabelecendo os requisitos indispensáveis à elaboração dos mesmos, assim como os procedimentos técnicos e administrativos necessários, de acordo com as diretrizes dos órgãos competentes do Município.

Parágrafo Único – A aprovação dos projetos de loteamento fica condicionada à apresentação dos projetos e demais documentos previstos na legislação e ainda dos projetos específicos de acessibilidade, arborização, macro e micro-drenagem e compatibilização com o sistema viário municipal.

Art. 95. Será de exclusiva responsabilidade do parcelador a instalação de redes de equipamentos para o abastecimento de água, energia elétrica e iluminação das vias públicas, redes de drenagem pluvial, implantação de arborização, meio fio, demarcação de lotes, quadras e logradouros, e tratamento das áreas de uso comum, constantes dos projetos aprovados e que serão fiscalizados pelos órgãos competentes do Município.

Art. 96 As glebas localizadas à margem do rio, e de quaisquer recursos hídricos, que venham a ser objeto de parcelamento do solo, devem ser loteadas e convenientemente dotadas de vias e áreas públicas para permitir o acesso e o usufruto público das margens dos referidos recursos, atendendo a legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º - No parcelamento do solo, cujas glebas margeiem dos recursos hídricos, deverá ser reservada uma faixa "non aedificandi" de largura de margens, definida pelos órgãos municipais, que venham garantir as espécies da vegetação nativa e estudo de impacto ambiental.

§ 2º - Na Lei de Parcelamento do Solo, deverão ser estabelecidas condições urbanísticas diferenciadas para o parcelamento do solo e construções em loteamentos à beira-rio e beira lago Jucazinho, observando o que determina a Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal) e resoluções pertinentes dos órgãos de meio-ambiente.

Art. 97. O Poder Executivo Municipal deverá atuar para fiscalizar e garantir a execução das áreas públicas conforme aprovadas nos projetos de parcelamento do solo, inclusive dos equipamentos urbanos e comunitários, assegurando a sua finalidade pública.

§ 1º - Os usos e equipamentos a serem implantados nas áreas públicas destinadas ao uso comunitário deverão ser definidos através de consulta formal à população do entorno, ficando vedada a doação de áreas sem aplicação deste procedimento.

§ 2º - A doação de áreas nas quadras comunitárias dos loteamentos só poderá ser efetuada após o levantamento da demanda local de equipamentos de uso comum.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta Lei, regulamentar os procedimentos da consulta citada no parágrafo anterior.

Art. 98. A Lei de Parcelamento do Solo definirá as infrações e as penalidades pelo descumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes à repartição do solo no Município de Cumaru.

## Seção II

### Das Leis Urbanísticas Complementares

Art. 99. O Poder Executivo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da vigência desta Lei, deverá promover a elaboração e revisão das leis urbanísticas que tratam do controle do uso e ocupação do solo, das obras e posturas e do patrimônio cultural, com a participação da sociedade através dos Conselhos pertinentes.

Parágrafo Único – A legislação de que trata o caput deverá estar em consonância com os princípios, diretrizes e parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo definidos nesta Lei.

Art. 100. A legislação urbanística complementar terá por objetivo o ordenamento das atividades e serviços no Município, o estabelecimento dos requisitos para as obras e instalações, dos procedimentos para licenciamento e das penalidades, e deverá dispor, notadamente, sobre as seguintes ações:

Disciplinar o uso e ocupação dos logradouros públicos;  
Estabelecer critérios de organização de eventos, atividades econômicas e/ou sociais, temporárias ou permanentes, em espaços públicos;



Disciplinar a realização de eventos e o uso de veículos de comunicação, visando a preservação da paisagem urbana e o controle da poluição visual e sonora;  
Disciplinar a instalação dos usos potencialmente geradores de incômodo à vizinhança, em especial postos de gasolina, bares e outros estabelecimentos congêneres causadores de poluição sonora;  
Disciplinar as medidas de proteção e preservação do patrimônio histórico-cultural e natural;  
Disciplinar a implantação de pontos de embarque e desembarque de passageiros de transporte público, considerando as necessidades de abrigo e elementos facilitadores às pessoas com deficiências ou necessidades especiais;  
Disciplinar a construção de calçadas permitindo acessibilidade para todos, de acordo com as normas técnicas pertinentes;  
Atualizar e incorporar as normas relativas à inspeção e fiscalização sanitária, à proteção ao meio ambiente e à limpeza urbana;  
Regular e estabelecer penalidades para o (a) proprietário (a) de animais soltos nas ruas;  
Disciplinar as normas de funcionamento para as diversas atividades de comércio, indústria e prestação de serviços;  
Definir normas e condições para as obras em geral, compartimentos das edificações, instalações prediais, ventilação e iluminação dos ambientes;  
Art. 101. O Poder Executivo deverá operacionalizar os órgãos municipais de forma a melhor exigir e fazer cumprir a legislação urbanística vigente nas três esferas públicas, em prol do bem-estar de toda a sociedade, especialmente nas seguintes questões:  
Fiscalização das construções irregulares, exigindo o licenciamento prévio;  
Fiscalização da poluição sonora, aparelhando os órgãos competentes com equipamentos adequados, tais como decibelímetros, e medidas coercitivas para sanar os incômodos,  
Fiscalizar o cumprimento das prerrogativas dos códigos Federal e Estadual do meio ambiente sanitário e demais leis pertinentes, para controle da poluição das águas, e do solo, da emissão de ruídos e da poluição visual, inclusive com a aplicação das penalidades diretrizes:  
Art. 102. O Poder Executivo deverá incentivar a valorização, a proteção, a conservação e a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e imaterial, através de legislação específica que contemple as seguintes diretrizes:  
Elaboração e aprofundamento dos estudos e inventários acerca do patrimônio cultural do Município, abrangendo o patrimônio edificado, bens móveis e patrimônio imaterial.  
Preservação das características originais dos imóveis de relevância histórica, arquitetônica e cultural, inclusive estabelecendo normas e critérios de intervenção;  
Preservação da ambiência urbana dos conjuntos de valor histórico edificado e do seu entorno, através de normas de uso e ocupação do solo;  
Proposição de instrumentos de preservação, tais como o tombamento municipal.  
Criação do memorial e museu de Cumaru.

## **CAPÍTULO XII** **DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**

### **Seção I**

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória, do IPTU Progressivo no Tempo, da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública.

Art. 103. São sucessivamente passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, da incidência de imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública os imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, de modo a fazer cumprir a função social da propriedade. Para tanto se prioriza o adensamento populacional para melhor aproveitamento da infra-estrutura, dos equipamentos sociais e dos serviços públicos existentes, mediante lei específica.

§ 1º - O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública poderão incidir nas zonas ZU1, ZU2,

§ 2º - O projeto de lei que regulamentará o parcelamento, a edificação ou utilização compulsória, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento mediante

títulos da dívida pública deverão ser elaborados no prazo de até 02 (dois) ano, contado a partir da vigência da presente lei.

§ 3º - Será facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 104. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§2º - O valor real da indenização:

Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que tratam o §2º do art. 133 desta Lei;

Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público para fins de habitação popular ou equipamentos urbanos, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 133 desta Lei.

#### Seção II

#### Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 105. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser exercida nos termos dos artigos 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil.

Art. 106. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 107 As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º - A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º - Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo na hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º - O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.



§ 5º - As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 108. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 109. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

O possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

Os possuidores, em estado de compossse;

Como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º - Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º - O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 110. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 111. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

### Seção III

Da Concessão de Uso Especial para fins de Moradia e da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 112. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser concedida, de forma individual ou coletiva, nos termos, condições e procedimentos estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001.

Art. 113 A concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser concedida nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

### Seção IV

#### Do Direito de Superfície

Art. 114. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos dos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil.

Art. 115. O proprietário urbano e rural poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º - O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º - A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º - O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º - O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos aos termos do contrato respectivo.

§ 5º - Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 116. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 117. Extingue-se o direito de superfície:

Pelo advento do termo;

Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. - Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.





§ 1º - Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º - A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 118. O Poder Público municipal poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço, nos imóveis e áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para fins de concessão de serviços públicos ou implantação de usos eventuais ou temporários.

#### Seção V

##### Do Direito de Preempção

Art. 119. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§1º - O direito de preempção poderá ser exercido em todas as zonas da área urbana e área rural, definidas nos termos de lei específica, que delimitará as áreas e todas as demais condições para aplicação do instrumento.

§2º - O direito de preempção poderá ser exercido em prazo não superior a 5 (cinco) anos, renováveis a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 120. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

Regularização fundiária;

Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

Constituição de reserva fundiária;

Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único – A lei municipal prevista no §1º do artigo anterior deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 121. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º - A notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º - Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

#### Seção VI

##### Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso

Art. 122. O Poder Público municipal exercerá a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir, acima do coeficiente de aproveitamento (CA) básico estabelecido para a respectiva Zona, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com critérios, forma de cálculo e procedimentos definidos em lei específica.

Parágrafo Único - A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na zona ZU1e ZU2, não podendo ultrapassar do índice das referidas Zonas de 1,0 (hum).



Art. 123. Na área rural, o Poder Público municipal exercerá a faculdade de outorgar onerosamente alteração de uso para fins urbanos, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 124. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso, determinando:

A fórmula de cálculo para cobrança;

Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

A contrapartida do beneficiário.

Art. 125. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do art. 26 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

#### Seção VI

#### Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 126. O Poder Público municipal poderá, através de operação urbana consorciada, coordenar um conjunto de intervenções e medidas suficientes e necessárias com o objetivo de promover transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, podendo para tanto atuar em conjunto com proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

Art. 127. Lei municipal específica, baseada no Plano Diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas dentro do perímetro das zonas ZU1 e ZU2..

Art. 128. - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 129. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

Definição da área a ser atingida;

Programa básico de ocupação da área;

Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

Finalidades da operação;

Estudo prévio de impacto de vizinhança;

Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do artigo anterior.

Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 130. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana. Tudo em cumprimento dos dispositivos previstos na legislação urbanística e à apresentação, por parte do interessado, de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

#### TÍTULO V



**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO XIII**

**DOS ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 131. Para fins desta Lei, entende-se por Gestão Democrática o processo decisório no qual há participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução, acompanhamento e controle das políticas públicas municipais, relativas à área urbana e à área rural (irrigada, ribeirinha e de sequeiro).

Art. 132. Para garantir a Gestão Democrática do Município de Cumaru, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

Orçamento Participativo;  
Conferências Municipais sobre assuntos de interesse urbano e rural;  
Órgãos colegiados das políticas municipais;  
Debates, audiências e consultas públicas;  
Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

Art. 133. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme preceituam as Leis Federais do Estatuto da Cidade e da Responsabilidade Fiscal.

Art. 134. A Gestão Democrática do Município de Cumaru deverá abranger a área urbana e área rural e observará as seguintes diretrizes:

Garantir a participação da sociedade na formulação, implementação, fiscalização, acompanhamento e controle das ações da política de desenvolvimento urbano e ambiental do Município, prescritas no Plano Diretor, na Agenda 21 Estadual e nas leis municipais urbanísticas;

Implementar o Orçamento Participativo para definição das prioridades da ação municipal, com foco no "empoderamento";

Instituir o Conselho Municipal da Cidade, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com composição em consonância com o Conselho Nacional das Cidades e Resolução nº 09/2006 do CONCIDADE, cujo número de participantes será definido em lei específica municipal;

Divulgar de forma sistemática as ações municipais, com as respectivas receitas e despesas, nos meios de comunicação, inclusive via Internet e através de impresso próprio da Prefeitura;

Instrumentalizar os Conselhos de políticas públicas setoriais legalmente instituídos, promovendo a integração entre as diversas instâncias democráticas de participação popular;

Instituir os fundos específicos de desenvolvimento para a habitação popular, saneamento e meio ambiente, que deverão ser geridos e acompanhados pelo Conselho Municipal da Cidade, ouvidas cada câmara temática, conforme disposições em lei específica;

Divulgar sistematicamente a legislação municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Cidade, de que trata o inciso III, será composto por câmaras temáticas de desenvolvimento e controle urbano e rural, de habitação, de sistema ambiental e de transporte/mobilidade.

Art. 135. Para assegurar a participação produtiva na gestão municipal, deverá ser garantido um processo de formação continuada aos membros dos Conselhos Municipais.

**CAPÍTULO XIV**

**DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL**

Art. 136. As ações de modernização da gestão municipal deverão abranger as áreas urbana e rural (irrigada, ribeirinha e de sequeiro), e atender aos princípios de participação através de conferências, de discussões em órgãos colegiados, de debates, de audiências, de projetos de lei de iniciativa popular e consultas públicas.

Art. 137. A modernização da gestão municipal tem por objetivos:

Garantir a eficácia, eficiência e efetividade das ações e políticas municipais;  
Coletar, sistematizar e disponibilizar dados e informações imprescindíveis ao planejamento das ações municipais;

*Ass*

Incorporar métodos, processos e procedimentos apropriados para a melhoria da produtividade dos serviços públicos municipais.

Art. 138. O Município deverá instituir o Sistema de Informações Georeferenciadas (SIG) Municipal contendo a integração da arrecadação, do planejamento e dos Cadastros Técnicos Multifinalitários para o acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais, mediante as seguintes diretrizes:

As informações de arrecadação do SIG municipal deverão conter a legislação tributária e planta de valores.

As informações do planejamento do SIG municipal deverão incorporar a Agenda 21, o Planejamento Estratégico, o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento anual;

Os Cadastros Técnicos Multifinalitários do SIG municipal deverão conter indicadores econômicos, sociais e ambientais.

O SIG municipal deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 139. O Município deverá instituir parcerias com o Governo Federal, Governo Estadual, Agências de Desenvolvimento nacionais e internacionais, Universidades, Fundações, Escolas Técnicas e ONGs para a obtenção de recursos, desenvolvimento de sistemas de informatização e geração de conhecimento técnico-científico.

Parágrafo Único - As parcerias a serem estabelecidas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 140. A alocação de recursos nas áreas administrativas, urbana e rural (irrigada, ribeirinha e de sequeiro), deverá seguir critérios baseados nas informações sobre:

- População a ser beneficiada;
- Carência de infra-estrutura básica e social;
- Baixo nível de renda;
- Relevância estratégica;
- Abrangência geográfica.

#### **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 141. O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei, deverá submeter ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei de revisão da Lei Municipal em vigor, que trata do parcelamento do solo;

Art. 142. O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da vigência desta Lei, deverá submeter ao Poder Legislativo Municipal os Projetos de Lei relativos à legislação urbanística, que tratam do controle do uso e ocupação do solo, das obras e posturas e do patrimônio cultural.

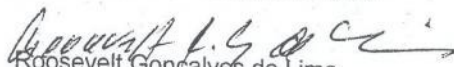
Art. 143. O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da vigência desta Lei, deverá submeter ao Poder Legislativo Municipal os Projetos de Lei que atualizarão a legislação ambiental às disposições constantes neste Plano Diretor.

Art. 144. O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da vigência desta Lei, deverá submeter ao Poder Legislativo Municipal as leis específicas que regulamentam os instrumentos da Política Urbana, citados nesta Lei, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 145. O Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da vigência desta Lei se obriga, a incluir na elaboração do próximo PPA (Plano Plurianual) do Município em caráter prioritário o conteúdo programático do documento discutido e aprovado pelas Comunidades e pelo Conselho Gestor durante a elaboração deste Plano Diretor Participativo e, por isso, faz parte integrante desta Lei como anexo.

Art. 146. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Cumarú - Pe, 21 de outubro de 2006

  
Roosevelt Gonçalves de Lima  
Prefeito